CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 183/2025.
Ementa: "Autoriza alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro.
Autoria: Poder Executivo

- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei n° 183/2025 que tem por objetivo permitir alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição de recursos no orçamento municipal para custeio de despesas com pagamento de benefícios previdenciários no valor de R$ 1.500.000,00.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Permanente de Constituição Justiça Redação e Cidadania.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, as leis que versam sobre matéria orçamentária são de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo. Trata-se da hipótese dos autos, em que a execução orçamentária caberá, da mesma maneira, ao Poder Executivo Municipal, sob a fiscalização do Poder Legislativa realizada por esta Casa de Leis.

No caso em apreço, portanto, quanto à iniciativa, observa-se a conformidade do

trâmite com os princípios constitucionais que regem a matéria orçamentária, bem como com a distribuição de competências entre os Poderes.

O dispositivo constitucional que prevê a existência da reformulação administrativa, art. 167, VI, da Constituição da República, ainda dispõe sobre a necessária autorização legislativa que deve estar presente na reformulação orçamentária.

> Neste sentido:
> "Art. 167. São vedados:
> (..)
> VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Nesse sentido, também é a lição de Furtado (2005, p. 29) para o qual o princípio da proibição de estorno das verbas veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a devida e prévia autorização legislativa.'

Há que se considerar que a exigência de lei específica reforça o sistema de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes da República. Tal dinâmica, ainda que respeite a independência funcional dos Poderes, estabelece mecanismos de controle recíproco, voltados à preservação do equilíbrio institucional.

Em relação às transposições, remanejamentos ou transferências de recursos o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na consulta de n. 958027, interpretando a norma constitucional, manifestou-se nos seguintes termos:

> CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS.REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA

DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por"suplementação" (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário. 3 - A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.

Portanto, a autorização legislativa é requisito essencial em projetos de lei que tratam de alterações orçamentárias, pois garante o respeito ao princípio da legalidade e reforça o controle institucional sobre a gestão dos recursos públicos. Trata-se de um mecanismo fundamental de freios e contrapesos entre os Poderes, assegurando que qualquer modificação nas dotações orçamentárias previamente aprovadas pelo Legislativo seja submetida à sua apreciação e deliberação.

Essa exigência confere maior transparência, legitimidade e segurança jurídica ao processo, além de preservar a harmonia entre a execução orçamentária e o planejamento público estabelecido no PPA, LDO e LOA.

DAS TRANSPOSIÇÕES, REMANEJAMENTOS OU TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS:

Em relação às espécies de reformulação administrativa no orçamento público, têm-se as seguintes espécies de realocação de recursos: i) remanejamento; ii) transposição; e iii) transferências. Furtado (2005, p. 31)? define cada uma delas como sendo:

> "a) remanejamentos são realocacões na organizacão de um ente público. com destinação de recursos de um órgão para outro.
> (..)
> b) transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.
> (...)
> c) transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho."

Desta maneira, em análise ao Projeto de Lei e as conceitos apresentados, observa-se que a classificação adequada da reprogramação orçamentária é a reformulação administrativa por **transposição, espécie de reformulação ao orçamento em que a realocação de recursos ocorre dentro do mesmo órgão.**

Importa destacar, ainda, que é necessário que se demonstre a existência de recursos financeiros a ser realocados e, no caso específico dos autos, essa exigência está demonstrada com a juntada da ficha orçamentária com indicação de disponibilidade financeira.

DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA:

A exposição justificativa de um projeto de lei tem por finalidade apresentar, de forma técnica e fundamentada, os motivos que ensejam a propositura da norma. É parte fundamental de um projeto de lei que visa demonstrar a relevância, a oportunidade e a necessidade da medida proposta, bem como os impactos esperados decorrentes da eventual aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Nesse sentido, o Ofício n° 254/Rolim Previ/2025 juntado ao projeto de lei, buscou trazer em seu bojo as razões que fundamentam a necessidade de reformulação orçamentária, por transposição destinada a custear as despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

CONCLUSÃO

Por todo Exposto, esta Comissão permanente de constituição justiça redação e cidadania opina pelo PARECER FAVORÁVEL DA CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 183/2025.

É o parecer, salvo entendimento diverso.

Rolim de moura 31 de outubro de 2025.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234

Assinado digitalmente por ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=37767890000171, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=ROSA JANETE CARNEIRO LINS:58880836234
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025.10.31 09:04:25-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Relatora

THIAGO GONÇALVES DA LUZ
Membro

ADAIR CARDOSO
Membro